



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00347148

Data Remessa: 2018-06-04

Hora: 09:02

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRÊNCIA PUBLICANº 05/2018 ENVELOPE RECEBIDO EM 04/06/2018 NO PROTOCOLO AS 8.57, E ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE VARZEA GRANDE-MT, CONFORME GESPRO.

Nr Processo
00523635/18

Requerente
HABIL CONSTRUTORA LTDA

Tipo Documento
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

<p>PROTCCOLO Nº _____ Data: 04/06/18 Hora: 08:03 Resp: <i>Loraine</i> Setor de Licit. 05 - P. M. V. G.</p> <p>Assinatura Recebimento</p>	<p><i>Loraine</i></p> <p>Assinatura Envio</p>
--	---



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/06/2018 **HORA:** 09:00 **Nº PROCESSO:** 523635/18

REQUERENTE: HABIL CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 26.541.631/0001-01

ENDEREÇO: AV: DOS INGAS, 5028 - JD DS VIOLETAS - SINOP - MT

TELEFONE: 66-3531-8829

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICANº 05/2018 ENVELOPE RECEBIDO EM 04/06/2018 NO PROTOCOLO AS 8.57, E ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE VARZRA GRANDE-MT, CONFORME GESPRO.

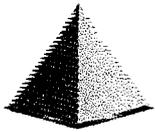
OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICANº 05/2018 ENVELOPE RECEBIDO EM 04/06/2018 NO PROTOCOLO AS 8.57, E ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE VARZRA GRANDE-MT, CONFORME GESPRO.

HABIL CONSTRUTORA LTDA

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Hábil Construtora EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

REF.: Edital de Concorrência Pública nº 005/2018.

Processo Administrativo nº 497594/2018.

Exma. Senhora Presidente,

HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.541.631/0001-01, situada à Avenida dos Ingás, 5028, Jardim das Violetas, na cidade de Sinop, MT, CEP 78.552-259, e-mail habilconstrutorasinop@gmail.com, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, oferecer o presente.

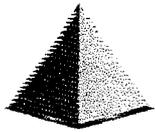
DA TEMPESTIVIDADE:

Estabelece o artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o limite para a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante. Considerando que a data da lavratura da ata foi no dia 28 de maio de 2018, o prazo decadencial para envio do presente tem como termo final o dia 05 de junho de 2018 (terça-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A ora RECORRENTE apresentou nos termos do edital seus envelopes para participar do certame licitatório Concorrência Pública nº 005/2018, que tem por objeto



Hábil Construtora EIRELI

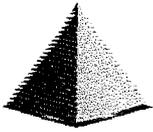
a Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL-VG, com uma intervenção aproximada de 2.074,39m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Júlio Domingos de Campos" localizado Rua Luís Pedro de Lima, S/nº, Distrito: Capão Grande no Município de Várzea Grande/MT, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Todavia, quando do julgamento do conteúdo dos envelopes nº 1 - Documentos de Habilitação, a Douta Comissão decidiu pela inabilitação da empresa Hábil Construtora Eireli EPP, pelo seguinte motivo:

A empresa **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME** os memoriais de cálculo dos índices assinado pelo Contador e sem assinatura do Representante Legal da Empresa folha 705, dessa forma, deixou de atender ao item 10.6.8 do Edital, ficando assim, **INABILITADA** por desatendimento ao instrumento convocatório.

10.6.8. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

Com a devida Vênia, discordamos do posicionamento adotado pela E. Comissão, pois, os índices de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa Hábil Construtora Eireli EPP, cumprem com a finalidade de demonstrar a boa situação financeira da empresa, entendimento contrário apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

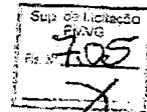
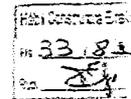
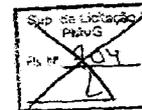


Hábil Construtora EIRELI

O caso em tela, trata-se de irregularidade formal, pois, a aludida memória de cálculo está devidamente rubricada pelo sócio proprietário de empresa, Sr. Eraldo Titico da Silva Júnior, conforme se pode observar no documento apresentado fl. 33/81 do caderno de habilitação, constante na fl. 705 do processo da PMVG, veja-se:



Hábil Construtora EIRELI



ÍNDICE ECONÔMICO FINANCEIRO

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

LG = $\frac{1.626.833,48 + 0,00}{245.203,43 + 0,00}$ LG = 6,63

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

SG = $\frac{2.236.215,39}{245.203,43}$ SG = 9,12

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

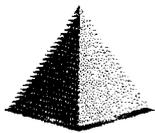
LC = $\frac{1.626.833,48}{245.203,43}$ LC = 6,63

Sinop-MT, 02 de maio de 2018.

Eraldo Titico da Silva Junior
CPF: 056.407.471-18
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 26.541.631/0001-01

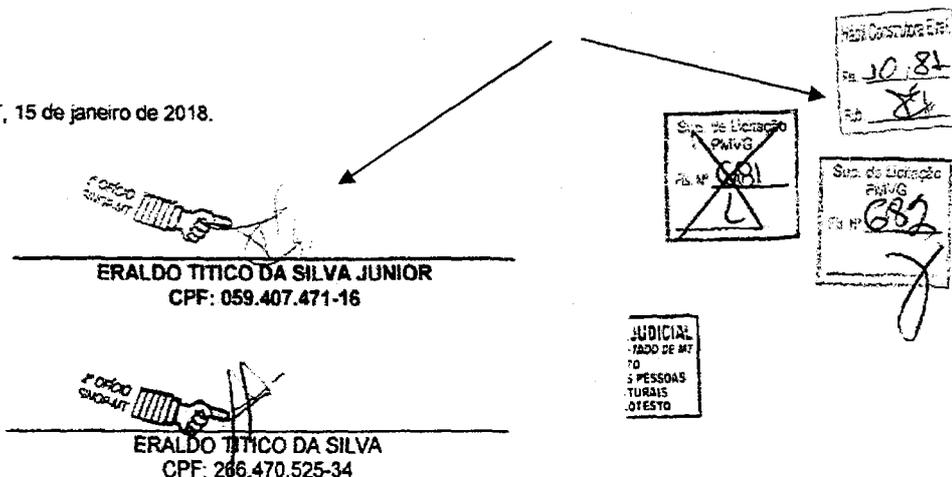
Rodrigo de Lima Pinto
CPF: 001.744.191-99
Cont. CRC MT 913213/O-0

Av. dos Ingás, nº 5028, Bairro: Jard. das Violetas – Sinop/MT - CNPJ 26.541.631/0001-01
Fones: (66) 3531-8829 - (66) 99687-5565, E-mail: habilconstrutorasinop@gmail.com



Hábil Construtora EIRELI

Sinop - MT, 15 de janeiro de 2018.

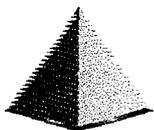


Assim, o defeito formal, por sua irrelevância e inclusive, por ser um vício sanável e retificável, não pode gerar nulidade, a conclusão óbvia é a de que o conteúdo do documento é válido, não podendo um mero erro formal anular referido documento.

Em todos os ramos do Direito, tem-se em consideração de que a forma é um veículo, a forma tende a ser um acessório do conteúdo; ou seja, a forma não é o essencial e o fundamental, inclusive existindo como regra a opção normativa de liberdade de forma, importando a obtenção do objetivo pretendido (conteúdo).

Sendo assim, o formalismo exacerbado deve ser evitado conforme emana o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, veja-se:

[...] o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência



Hábil Construtora EIRELI

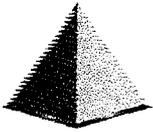
do conteúdo sobre o formalismo extremo".
Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.** (sem grifo no original)

Na diretriz do mesmo bom senso, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Na mesma esteira, em julgamentos cujas matérias eram idênticas ao presente caso o STJ assim sentenciou:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. **Falta de assinatura**



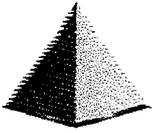
Hábil Construtora EIRELI

nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294) (sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para



Hábil Construtora EIRELI

invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

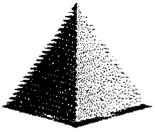
(STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Em vista disso, sempre que pairarem dúvidas sobre qualquer documento, inclusive sobre os elementos que compõe a proposta deverá a Administração adotar a diligência para aclarar os fatos, veja-se o posicionamento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao



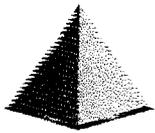
Hábil Construtora EIRELI

próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. **Acórdão 3418/2014. Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014. (sem grifo no original)**

Logo, a adoção da diligência para sanar vícios formais é abarcada não apenas pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mas também defendida pelo Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008 p. 556), senão vejamos:

A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para

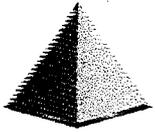


Hábil Construtora EIRELI

desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. Depois, a expressão "diligência" abrange providências de diversa natureza. [...]

Nesse sentido, em decisão cuja matéria julgada era idêntica ao presente caso o Tribunal de Contas da União – TCU assim deliberou:

"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital." (Acórdão 478/2004 -



Hábil Construtora EIRELI

Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

Por consequência, o emprego da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da Comissão se fazem necessários. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Entendimento contrário feriria mortalmente os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



Hábil Construtora EIRELI

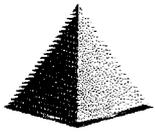
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifos no original)

A Lei nº 8.666/93 prevê no caput do artigo 3º, § 1º, inciso I:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (sem grifos no original)



Hábil Construtora EIRELI

Em face ao exposto, o que se pretende demonstrar com a presente manifestação é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.

Em conclusão, a licitação deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da ISONOMIA, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e dos que lhe são correlatos, conforme preceitua o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, de forma respeitosa solicitamos a digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que retifique o julgamento dos documentos de habilitação conforme atacado na presente peça.

E, ao arremate requer a V. Sas. o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Sinop, 30 de maio de 2018.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento


Eraldo Tinco da Silva Junior
CPF: 059.407.471-16
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 28.541.631/0001-01